



ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ata da Reunião de julgamento de proposituras de impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2016 vinculado ao Processo Administrativo nº 4818/2016-7 impugnações abertura dos Trabalhos Referente ao

Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação de serviços de telecomunicações englobando Serviço Móvel Pessoal (SMP) com acesso GPRS/EDGE/2G e Controle de Gastos e aquisição de aparelhos telefônicos celulares e smartphones, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme especificações e quantitativos constantes no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I);

PREÂMBULO

No dia 13 de maio de 2016, às 14 h00min, reuniram-se na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública da Paraíba, sito a Avenida Monsenhor Walfredo Leal, 487 – Bairro: Tambiá - João Pessoa – CEP: 58020-540, o Presidente da referida Comissão e Pregoeiro Oficial da DPPB – Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Sr. Adriano Cordeiro de Moraes, matrícula nº 182.716-2 e a Equipe de Apoio, Cláudia Chaves Cavalcante Matrícula nº 153.923-0 e Márcia Regina da Silva Queiroz Matrícula nº 86.906-6, designados através da Portaria nº 388/2015- DPPB/GDPG, com data de publicação no Diário Oficial do Estado – DOE/PB de 03 de julho de 2015 para procedimento de Julgamento das proposituras impugnatórias oriundas das empresas Telefônica – VIVO e Oi Móvel S/A. Registra-se a ausência da servidora Joseane Nascimento Micena Matrícula nº 152.642-1. Registra-se as presenças dos estagiários Kállio Ferreira Macedo Brandão e Gabriela Carvalho Paulino.

DA ABERTURA.

Toma-se conhecimento das peças impugnatórias ao Edital, com a apresentação dos itens a serem impugnados acompanhados das pretensas fundamentações que visam fortalecer os motivos para se admitir tais proposituras.

3 – JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Após imperativa análise, da fundamentação, dos assuntos que visam alcançar a consequente impugnação dos referidos itens do Edital, a CPL - Comissão Permanente de Licitação, prolata decisão para cada item dos que constam nas peças impugnatórias e que se encontra presente no anexo 01 (Oi Móvel S/A) e 02 (Telefônica – VIVO) desta ata.

4 – OUTRAS OCORRÊNCIAS

Com vistas a que se alcance, a importante, chancela jurídica, das decisões ora tomadas nesta reunião, decide-se encaminhar as referidas à ASSEJUR – Assessoria Jurídica da DPPB – Defensoria Pública da Paraíba, para que proceda necessário parecer técnico.



15 – DO ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 15 h20min cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL / Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio relacionados.

ASSINATURAS

PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO

Adriano Cordeiro de Moraes
Matrícula nº 182.716-2
Pregoeiro Oficial

EQUIPE DE APOIO:

Cláudia Chaves Cavalcante
Matrícula nº 153.923-0
Membro da Equipe de Apoio

Márcia Regina da Silva Queiroz
Matrícula nº 86.906-6
Membro da Equipe de Apoio



Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Governo do Estado da Paraíba

ANEXO 01 DA ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016 VINCULADO AO PROCESSO Nº 418-2016-7

OI S/A., sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, doravante denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

ITENS A SEREM IMPUGNADOS:

01 –IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. (item 4.4.1 do Edital - requerimento: adequação do referido item)

RESPOSTA: Quanto ao exposto, DEFERE-SE o pedido, na direção da adequação do referido item 4.4.1 do Edital.

02 –EXIGÊNCIA ABUSIVA (Item 5.7 do Edital - requerimento: exclusão das exigências do referido item)

Resposta: Quanto ao exposto, DEFERE-SE o pedido, na direção da supressão do referido item 5.7 do Edital.

03 – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA (item 9.1.1, alínea “d” do Edital - requerimento: exclusão das exigências do referido item)

Resposta: A considerar o que consta, claramente, na Lei de Licitação nº 8666/93, em sua Sessão II, artigos 27 e 28 com seus incisos, compreende-se de tratar-se de uma importante fase do certame. Desta feita é inequívoco depreender que a apresentação de fotocópias dos documentos dos atuais integrantes do quadro societário da empresa licitante é condição para satisfazer plenamente esta referida fase, sem propiciar quaisquer prejuízos eventuais que se pudesse verificar, uma vez que os mesmos fazem parte da fase de habilitação jurídica como consta no art. 28.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o referido pedido.

04 –DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES (item 10.2 do Edital - requerimento: adequação do referido item)



É sabido da existência de parâmetros para que seja exigido índices de liquidez ou endividamento para fins de análise do balanço da empresa. Onde poderíamos nos embasar legalmente sobre o assunto? O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ” (grifo nosso)

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva...”O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31) “... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório...”Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para que seja legal a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes. “... vedada a exigência de índices e valores **não usualmente** adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Quanto aos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, segue a justificativa. A Lei de Licitações, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (grifo nosso)



Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira da licitante:

1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta e exata;
2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo;
4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Do contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital a nada mais se presta que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a DPPB - Defensoria Pública da Paraíba, deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato.

Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que os índices teriam sido desproporcionais em relação ao objeto licitado.

Resposta: Diante do arrazoado exposto: INDEFERE-SE o referido pedido, aludido ao ponto de impugnação.

05 – DAS PENALIDADE EXCESSIVAS (item 21.3, III do Edital e item 21. II da ARP - Ata de Registro de Preços - requerimento: adequação dos referidos itens)

Resposta: Quanto ao aludido, referindo-se ao artigo 87, inciso II e considerando a ausência de estipulação quantitativa, quando da especificidade de valor e/ou em porcentagem na aplicabilidade de multa, proceder-se-á ladeando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, evocando-se ainda, de forma subsidiária, ao Decreto nº 22.626/33 artigo 9º e a Medida Provisória nº 2.172/01 em seu artigo 1º inciso I, **DEFERE-SE** o requerido, operando a necessária supressão dos itens sem qualquer prejuízos do inciso II anterior. Pela extensão do que se defere, alcança-se a satisfação ao requerido no ponto 06 desta impugnação.



06 –DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA (item 21.3 , III do Edital / 21, III da ARP- Ata da Registro de Preços)

Resposta: quanto ao referido item, **DEFERE-SE** o pedido, nos termos da resposta anterior, referida ao item 05 da peça impugnatória.

07 –RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (item 24.7 do Edital e 20.5 do TR - Termo de Referência e Cláusula Sétima, parágrafo sexto da Minuta do Contrato - Requerimento: modificação dos referidos itens)

Considerando,

- I. O que versa a legislação vigente, Lei nº 8666/93, art 87, no que tange a aplicabilidade de sanções quanto a falta de regularidade da contratada de suas certidões, condição sem a qual, não se pode manter contrato de prestação de serviços parcelada ou de natureza continuada;
- II. O disposto no art. 40 da referida lei, que estabelece as condições de pagamento;
- III. Que a rescisão contratual, nas circunstâncias ensejadoras, por mais que se visualize, como opção entre as medidas que venham sanar a problemática instalada;
- IV. Que por se tratar o objeto do referido certame, de serviço de natureza continuada e essencial, o que concorre inexoravelmente para que o bom andamento das atividades da administração transcorra dentro da normalidade;

- V. Que a rescisão contratual, há de desembocar na irremediável necessidade de realização de outra licitação, que por sua vez, demandará por parte da administração os indispensáveis prazo e recursos para a realização do mesmo; sem notar que, no lapso de tempo entre a eventual rescisão contratual e a celebração de um novo contrato com outra licitante, provavelmente vencedora da futura licitação, constatar-se-á transtornos e interrupção das atividades da administração que dependam deste serviço;
- VI. O que dispõe, subsidiariamente no Código Civil, no seu art. 335, inciso I, "se o credor não puder...receber o pagamento", o que estabelece circunstância impeditora de recebimento de créditos numerários devidos, condição pela qual, se fundamenta por inferência o que se pretende, quanto ao dispositivo editalício colocado em suspeição de legitimidade, procede então pagamento na forma de consignação;

Resposta: não reconhecer o exposto na peça impugnatória e INDEFERIR o referido pedido

08 – GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE (item 24.13 do Edital, item 20.11 do TR - Termo de Referência e Cláusula Sétima, parágrafo décimo terceiro da Minuta do Contrato - Requerimento: alteração dos referidos itens)

Considerando,

I. O disposto no art. 40, inciso XIV - da Lei Federal n. 8.666/93, assim dispõe:

"a) o prazo de pagamento, não superior a 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" - grifamos e negritamos;

II. QUE a incidência de correção monetária no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração é uma exigência de moralidade, posto que a Administração não pode se enriquecer ilicitamente às custas do prejuízo de seus contratados. Aliás, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, inciso XXI, o direito de os contratados receberem o pagamento por serviços prestados à Administração com a manutenção das condições inicialmente pactuadas. Este dispositivo constitucional, além de legitimar os institutos do reajuste e revisão contratuais, também garante aos contratados o recebimento do valor corrigido em caso de atraso do pagamento. Afinal, a correção

monetária nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda em razão da sua decomposição em função do tempo;

II. O dispositivo legal supra, entendemos que o instrumento convocatório da licitação, assim como o respectivo contrato, devem prever e disciplinar qual será o acréscimo de atualização financeira, e sua apuração devida pela Administração nos casos de atraso no pagamento, portanto a DPB - Defensoria Pública da Paraíba, deverá pagar com correção monetária;

IV. Que a previsão editalícia visa o cumprimento do exposto anteriormente.

Conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do requerido.

09 – PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL (item 24.14 do Edital, 20.12 do TR - Termo de Referência e Cláusula Sétima, parágrafo décimo quinto da Minuta do Contrato - Requerimento: adequação do referido item)

Resposta:

Considerando que a fatura/nota fiscal ora apresentada e que venha demonstrar eventuais incorreções, não oferece opção de pagamento das cobranças corretas, subtraídos os eventuais valores advindos ora presentes na fatura/nota fiscal, a melhor maneira de sanar eventuais inconsistências de cobrança é a necessária devolução e posterior adequação dos respectivos valores, respeitados e concedidos os necessários prazos para o efetivo pagamento dos valores devidos.

Desta feita, ante o exposto e proposto ao referido item impugnado, conclui-se pelo **indeferimento** do referido pedido.

10 – CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAFEGADAS (item 11.4, alínea "a" do TR - Termo de Referência - Requerimento: alteração do referido item)

Resposta: ante o exposto, **DEFERE-SE** o referido pedido, procedendo a necessária adequação do referido exposto à norma, de regulamentação de inviolabilidade e sigilo, vigente.

11 – RESCISÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO (item 13 da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato - Requerimento: adequação do referido item)

Considerando,

I. Os princípios que regem a Teoria Geral dos Contratos têm como base o equilíbrio na celebração de qualquer contrato. Sendo assim, não se admite que, ao celebrar um contrato, não se devam conter cláusulas que possa favorecer a uma parte mais que a outra, de forma desproporcional, aplicando-se aos contratos privados;

II. que nos Contratos Administrativos, os participantes do contrato não são tratados de maneira igualitária, já que o Direito Administrativo possibilita que o contrato contenha cláusulas exorbitantes, que favorece exclusivamente a Administração Pública;

III. Os Contratos Administrativos possuem cláusulas que, em uma relação de contrato no Direito Privado não seriam possíveis, pois permite que a Administração adquira privilégios, com garantia de várias prerrogativas;

IV. O que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p. 256):

São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado;

V. que, por conclusão encontrada no entendimento quanto a cláusula exorbitante, a Administração também goza da prerrogativa de se utilizar Rescisão Unilateral A administração Pública está autorizada a rescindir unilateralmente o contrato firmado, se assim exigir o interesse público que deve nortear toda a sua atuação.

VI. que a prerrogativa encontra previsão legal no art. 58, II c/c art. 79, I e 78, I a XII e XVII da Lei n. 8.666/93 e está autorizada quando houver: a) 1. inadimplemento culposo por parte do contratado (art. 78, I a VIII da Lei n. 8.666/93): não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas firmadas, lentidão, atraso injustificado, paralisação, subcontratação total ou parcial, cessão, transferência não autorizada no edital ou no contrato, inobservância de orientação de autoridade designada para acompanhar a execução do contrato, reiteração de faltas; b) inadimplemento sem culpa (art. 78, IX a XI da Lei n. 8.666/93) que configure desaparecimento ou insolvência do sujeito, comprometimento da execução do contrato: falência, concordata, instauração de insolvência civil, dissolução da sociedade, falecimento do contratado, alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa; **c) razões de interesse público (art. 78, XII da Lei n. 8.666/93): a execução do contrato se mostra inútil ou**

até mesmo prejudicial à sociedade; d) ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 78, XVII da Lei n. 8.666/93). (grifo nosso).



VII. todo o exposto anteriormente, o que se lê no referido item, "mediante notificação expressa", não se pode concluir, equivocadamente, não mencionar, necessariamente, das causas supervenientes causadoras da eventual rescisão contratual.

Resposta: Ante o exposto, INDEFERE-SE o referido pedido.

12 – REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS - Requerimento: inclusão de cláusula no edital e na Minuta do Contrato)

Considerando,

I. o alusivo nos item: 25 REAJUSTES, 25.1 do Edital, *in verbis*:

25.1. É permitida a repactuação dos preços ajustados, como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro, e tem amparo especialmente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei de Licitações, devendo ter, nesse caso, como fundamento, um fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, que comprometa tal equilíbrio.

II. o que consta no item 13, detalhamento dos serviços, 13.1.2, definições importantes, alínea - q, índices de serviços de telecomunicações do TR - Termo de Referência;

Resposta: ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de inclusão.

13 – DOS ASPÉCTOS TÉCNICOS DO EDITAL (item 13.1; 13.3.3.2 do TR - Termo de Referência - Requerimento: adequações no Edital)

Considerando,

I. a Emenda Constitucional nº 80/2014, que altera o artigo 98, §1º, da Constituição Federal, que determina que até 2022 todos os municípios do Estado da Paraíba estejam coberto pelos serviços da Defensoria Pública da Paraíba;

II. que a atual conjuntura política e econômica do país, não nos possibilitam apurar qualquer previsão da expansão do que estabelece a referida lei;

III. que, no quadro da Defensoria Pública, consta 250 Defensores atuando em 272 73 unidades em plena atividade, considerando ainda todos os outros servidores que, *Graciliano* atuam na assessoria direta e indireta dos mesmos.



Reposta: Ente o exposto, **INDEFERE-SE** o requerido.

João Pessoa, 13 de maio de 2016

Adriano Cordeiro de Moraes
Matricula nº 182.716-2
Pregoeiro Oficial



Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Governo do Estado da Paraíba

ANEXO 02 DA ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016 VINCULADO AO PROCESSO Nº 418-2016-7

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, o Pregoeiro Oficial da Defensoria Pública da Paraíba, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002 - e artigo 12 do Regulamento do Pregão aprovado pelo Decreto Federal nº. 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados nesta peça, que passa, agora, a versar as questões fundamentais ora expostas:

01 –ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS -
Requerimento: aditamento de dispositivos editalícios.

Considerando,

- I. O que dispõe a lei de licitação a respeito da apresentação de documentação imperiosa à fase de habilitação, presente na Sessão II, e seus artigos, da lei de licitações (nº8.666/93);
- II. O dever do ente público, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir em edital, todos os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a regularidade fiscal, (grifo nosso) qualificação técnica, capacidade econômico-financeira e documentação complementar, para participar de licitação na Administração Pública.
- III. A importância da fase de habilitação, como satisfação aos dispositivos normativos, condição sem a qual, licitante alguma logrará êxito, no avanço do processo licitatório, mesmo que possua proposta de preço vantajosa à administração pública;
- IV. Que a comprovação de regularidade fiscal consta dos seguintes documentos: a) Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Física e Jurídica; b) Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes, ICMS/ISS; c) Prova de Regularidade com a Fazenda

Federal; d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual; (grifo nosso) e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal; f) Prova de Regularidade com a Procuradoria da Fazenda Nacional; g) Prova de Regularidade com a Seguridade Social; h) Prova de Regularidade com FGTS;



V. Que não há raciocínio conflitante no que se fere a constituição de pessoa jurídica e a existência de CNPJ diferentes para matriz e filial. Outrossim, reafirma-se que há de se deparar com a existência de normatização quanto a tributação estadual, como bem-dito na página de número quatro, parágrafo segundo e terceiro da peça impugnatória. Nesse sentido, com o propósito de participação do processo licitatório, a licitante, "*intuitu personae*" (do latim: que se relaciona à pessoa; pessoal; individual), deverá cumprir as citadas exigências, portanto, a pessoa jurídica (matriz OU filial) deverá apresentar os documentos relacionados nos artigos;

VI. Que muito embora a lei de licitação não disponha de forma cristalina sobre o CNPJ constante na referida documentação, a saber nota fiscal, é de conclusão lógica que todos os documentos apresentados no certame, desde a etapa de habilitação até a liquidação dos pagamentos, deverão possuir a CNPJ da mesma licitante, excetuando-se aqueles que, em detrimento de natureza técnica, caso em que se admite CNPJ da matriz ou filial, possuidoras da mesma razão social. Desta forma, há de imperar o raciocínio de que, mesmo que a fase de adjudicação e homologação sejam os últimos atos praticados por essa Comissão, todos os outros atos que vierem a ser praticados, só serão, por consequência da licitação realizada;

VII. Haja o cuidado de se evitar a repetição, desnecessária, para dirimir a presente questão, é que se afirma quanto a circunstância de o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de cada estabelecimento ser diferente, ocorre porque as normas relativas a esse cadastro são de natureza tributária (grifo nosso) e, portanto, destinam-se a facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

VIII. Que a exigência do mesmo CNPJ, constante no contrato, seja o mesmo para os documentos de habilitação e fases seguintes, busca tão somente evitar que licitantes com débito na fazenda (federal, estadual ou municipal) venham a apresentar apenas os documentos que possuem regularidade, omitindo, pois, os documentos com débito, ou seja, quando houvesse a participação da matriz na licitação, mas com débito na fazenda federal, apresentaria os documentos da filial; em contrapartida, a filial, quando fosse participar do certame, mas possuísse débito em determinado Estado ou Município, apresentaria os documentos da Matriz, cuja sede pertencesse a outra

localidade que estivesse regular perante o imposto. Desta forma, evitaria que um licitante que estivesse em débito com a fazenda, e sendo assim, comprometer-se-ia o recolhimento de tributos.



IX. Arrazoados aludidos em acórdãos do Tribunal de Contas da União que abordaram ocorrências referentes à mudança de faturamentos da matriz para a filial, bem como precedentes jurisprudenciais que tratam da distinção entre matriz e filial, a compreensão aqui exposta é **pela impossibilidade de alteração do CNPJ. Mudança esta que poderá acarretar em forte repercussão na seara tributária: (grifo nosso)**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, acordaram (deliberação nº 1.573, do ano de 2008) em determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DataPrev, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno desse Tribunal, que:

9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do art. 72 da Lei 8666/1993, uma vez que tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI, do citado diploma legal;

Ora, evocando-se a mesma lógica, que há de se aplicar para o presente raciocínio, o que se depreende do citado acima, que para participar da licitação, o CNPJ apresentado é da filial, sendo prolatada vencedora do certame a filial, este CNPJ constará na ARP- Ata de Registro de Preço e posteriormente no Contrato. Desta forma, para efeito de pagamento, constante em nota fiscal, deva considerar-se outro CNPJ, mesmo que seja o da Matriz, claramente há se evidenciar subcontratação e ainda, como já mencionado em momento anterior, possíveis dificuldades de natureza tributária, o que não se pode admitir, nenhuma das duas hipóteses.

Em um segundo momento, a Corte de Contas da União realizou levantamento de auditoria na Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (Acórdão nº 1.945/2007-Plenário, Min. Relator Aroldo Cedraz), onde ficou delimitado no Voto do Eminente Ministro Relator o seguinte entendimento:

15. O referido Aditivo, firmado em contrato celebrado entre a Petrobras e a empresa Metroval Controle de Fluidos Ltda. e UTC Engenharia, teve por objeto "a cessão, pela matriz UTC Engenharia S. A., São Paulo, CNPJ nº 44.023.661/001-08, dos direitos e obrigações do Contrato original, à filial UTC Engenharia S. A., Macaé/RJ, CNPJ nº 44.023.661/0081-92".

16. As justificativas apresentadas assinalaram que "nenhum prejuízo é imposto à Petrobras, uma vez que a matriz cedente permanece solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, de acordo com a Cláusula Segunda do Aditivo", que ora se transcreve:

Cláusula Segunda - Solidariedade

2.1 - Em função da cessão que ora se opera, fica estabelecida a solidariedade da matriz UTC Engenharia S.A., São Paulo, CNPJ nº 44.023.661/0001-08, no que reporta ao integral cumprimento das obrigações ora assumidas, pela filia UTC Engenharia S.A., Macaé/RJ, CNPJ nº 44.023.661/0081-92, no Contrato 160.2.001.04-8"

17. **Tal alegação não corresponde, contudo, à verdade dos fatos. Esqueceu-se o responsável de mencionar as questões tributárias inerentes à referida cessão, em face da alteração das alíquotas diferenciadas de ICMS aplicáveis aos diferentes estados da federação. (grifo nosso)**

(...)

22. Claro está, portanto, que a alteração pleiteada importava em modificação da equação econômico-financeira inicialmente pactuada, em desfavor da Petrobras, com o que não concordava o setor jurídico.

23. Todavia, em novo parecer, formulado três meses depois, o mesmo setor jurídico concluiu de forma diversa, assinalando que:

"(...) com espeque nos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, sem agressão ao princípio da economicidade, ser possível o acatamento do pleito da contratada, alterando-se o seu domicílio para fins de fornecimento de materiais, sem que se exija da mesma o desconto referente ao Difal de ICMS que será assumido pela Companhia, o qual, aliás, será objeto de compensação futura."

24. As novas conclusões a que chegou o setor jurídico da Petrobras em nenhum momento afastaram o juízo de mérito formulado pelo setor financeiro e tributário no sentido de que a alteração operaria em desfavor da Petrobras.

25. É inegável, portanto, em que pese o último parecer do setor jurídico, que a Petrobras assumiu ônus que não lhe seria devido.

26. Vale observar que não se analisa, nesta oportunidade, a decisão da Petrobras de alterar ou não o contrato original de forma a atender ao pleito da Metroval e alterar o endereço da Ultratec. O que está em análise é a falta de justificativa plausível para a retroatividade do Aditivo celebrado, mormente em face da existência de determinação deste Tribunal em sentido contrário.

Ante este entendimento, não se pode alcançar o entendimento simplista contido na página quatro parágrafo quinto da peça iniciadora do pedido de impugnação, de que a dificuldade se trata **apenas** para efeito de Administração Tributária. Depreendido do entendimento do Tribunal de Contas da União, claro está

que a alteração do CNPJ provoca fortes repercussões na esfera tributária e no campo da personalidade contratual, o que não se pode admitir.



RESPOSTA: Diante do exposto, não pode prosperar o intento do impugnante, sendo portanto **indeferido** o referido pedido.

02 -ESCLARECIMENTO QUANTO AO NÚMERO DE ACESSOS ATIVOS, ESTAÇÕES MÓVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS QUE SE ESTIMAM CONTRATAR. NECESSÁRIA FORMATAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS EM ATENÇÃO À REAL EXPECTATIVA ADMINISTRATIVA. Requerimento: adequação de planilha.

Resposta:

I. No que se refere a disposição da planilha que deva constar os quantitativos mensal e total de forma adequada, defere-se o pedido no que toca ao item referido, comunicando-se da necessária adequação.

II. No que tange ao exposto no parágrafo segundo da página seis da peça impugnatória, a "aparente" divergência entre a quantidade de 400 assinaturas, em (ships - SIM CARDS), e o quantitativo de 350 unidades de aparelhos, se faz mencionar que, a primeira relação não influi em absoluto na segunda, haja vista que as 50 unidades de SIM CARDS que sobejarão, poderão ser ativados em estações móveis outras, compatíveis com a tecnologia requerida, não comprometendo o total das 400 assinaturas, que venham a ser ativadas e conseqüentemente, não comprometendo os serviços atrelados às assinaturas.

03 -ESCLARECIMENTO QUANTO A COTAÇÃO DE ASSINATURA DAS LINHAS SOLICITADAS EM PLANILHA DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS. Requerimento: ratificação na planilha.

RESPOSTA: Em atendimento ao requerido, **proceder-se-á** a necessária retificação, com inclusão de: *assinatura básica de voz*, no referido espaço do lote 1 do TR- Terno de Referência.

04 -ESCLARECIMENTO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI FEDERAL n.º 8.666/1993. Requerimento: adequação de planilha.

Diante do exposto impugnante, há de se considerar o que se faz conhecer pela egrégia corte quanto a decisão tomada. Na verdade, o TCU, relativamente a essa

questão, decide, reiteradamente, da maneira exposta neste trecho do Acórdão 278/2080/2012 do Plenário:



10. (...) há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital (grifo nosso) o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo (grifo nosso) referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. (grifo nosso) Dentre muitos outros nessa linha, cite-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Destaca-se, ainda, o Acórdão 392/2011 – TCU – Plenário, cujo trecho do sumário transcreve-se o que segue:

3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. (grifo nosso)

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, (grifo nosso) o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso (grifo nosso), do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa (grifo nosso)." (Rel. Min. José Jorge, Acórdão nº 392/2011 – Plenário).

Reforçando ainda este entendimento, no Acórdão 2080/2012, o Plenário do TCU reitera o sentido que se impera. Quando fosse a opção do administrador a não divulgação no edital, o TCU concede suporte ao sigilo. Desta sorte, julgou ser possível à Administração, ao conceder vistas dos autos, o desentranhamento de peças para resguardar o segredo do orçamento elaborado no pregão, até que se finalizasse a fase de lances:

"Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento."



Sobejamente, mesmo sendo suficientes os caminhos ora já refletidos, tem-se reiterada a posição neste sentido pela corte do TCU como consta explicitado na instrução do processo do Acórdão 2080-/2012.

Em face de todas as manifestações doutrinárias antes citadas, a jurisprudência do TCU, especificamente quando trata da modalidade pregão, como já registrado, aponta na direção de que embora facultativa a inclusão do preço estimado no corpo do instrumento convocatório, a Administração deve franquear seu acesso aos interessados no bojo dos autos do processo administrativo referente à licitação (Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário).

Em caso semelhante, no trato de circunstância similar, ao FNDE - Fundo Nacional de Educação, foi dirigida recomendação por meio do Acórdão 1789/2009-TCU-Plenário, que autoriza interpretação diversa do que se propõe o item impugnatório. Consta da citada decisão:

"9.5. recomendar ao Fundo Nacional de Educação - FNDE, caso julgue conveniente, que faça constar dos editais dos pregões eletrônicos o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de o mesmo constar do processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances;"

Desta forma, fica claro que o entendimento normal do TCU é no sentido de ser facultativo (grifo nosso) o orçamento constar no edital do pregão. Caso a Administração opte por não o divulgar, necessita informar os meios pelos quais os interessados terão acesso ao documento, de acordo com a jurisprudência majoritária e recorrente do tribunal. (grifo nosso)

RESPOSTA: Sendo assim, indefere-se o pedido ora pretendido, reafirmando o que consta no item 8 subitem 8.10.

05 – PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. CORREÇÃO DO EDITAL. Requerimento: alteração do instrumento convocatório.



RESPOSTA: Em atendimento ao requerido, devidamente fundamentado, **proceder-se-á** a necessária retificação. 3 dias.

06 –ESCLARECIMENTO QUANTO A UNIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL. Requerimento: previsão de comprovação de regularidade fiscal.

RESPOSTA: Em atendimento ao requerido, **proceder-se-á** a necessária retificação, por inserção de previsão nos termos da PGFN/RFB Nº 1.751 de outubro de 2014.

07 –VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LAPSO DE TEMPO LEGAL LIMITADO A 12 (DOZE) MESES. Requerimento: aditamento das exigências do referido item.

Para aclaramento da base normativa do SRP, importa trazer à baila as principais normas da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Regulamentador nº 3.931/01 referentes ao sistema, respectivamente:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, (grifo nosso) atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, (grifo nosso) ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses(grifo nosso) I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Dentre suas características mais importantes, destaca-se a qualidade de ser futura e eventual a contratação pelo Gestor. Mencionado predicado singular faz com que a Administração não seja obrigada a contratar, admitindo uma flexibilidade justamente para as hipóteses em que não se saiba ao certo quais as necessidades do contratante. Do outro lado, garante-se ao licitante vencedor, num determinado lapso temporal, a garantia de contratação – se a demanda se configurar – daquela proposta mais vantajosa.

A leitura acurada das normas supratranscritas leva à conclusão de que o SRP é estimulado pelo legislador ao afirmar que, existindo possibilidade, as compras deverão ser por este sistema processadas. O Decreto nº 3.931/01, por sua vez, elenca



as hipóteses em que o SRP preferencialmente será adotada. Quando se vai a frente no exame da regulamentação, e surge **comumente** dúvida no que tange ao prazo de vigência do contrato derivado do SRP. Isso porque a norma é expressa ao asseverar o prazo de validade da ata, nos seguintes termos:



Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. (grifo nosso)

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º É admitida(grifo nosso) a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Sendo assim, é usual o pensamento dos Gestores de que o contrato derivado de um registro de preços somente poderá ter vigência de 1 (um) ano. (grifo nosso) Nessa linha, para contratos em que o objeto seja prestação de serviços continuados – plenamente possíveis no SRP, haveria um esvaziamento da modalidade de contratação, visto que as prorrogações, na maioria dos casos, são vantajosas para a Administração, tornando inócuas tais contratações.

Referida confusão advém da previsão de que a ata de registro de preços tenha validade máxima de 1 (um) ano, (grifo nosso) tendo a egrégia corte de contas alertado para uma aparente contradição(grifo nosso) entre o art. 4º, § 2º do Decreto nº 3.931/2001 e o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993:

"9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, para a adoção das medidas cabíveis, ante a contradição existente entre o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.931/2001 e no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93."

Neste sentido, há de se avocar ao que dispõe a Advocacia-Geral da União, espancando quaisquer dúvidas sobre a contenda, exarou a Orientação Normativa

AGU nº 19/2009, estabelecendo que o prazo de validade da ata de registro de preços é de, no máximo, 1 (um) ano(grifo nosso), somente sendo admitida qualquer prorrogação dentro do citado limite. (grifo nosso)



Alcançando a clarada compressão quanto a vigência da ARP - Ata de Registro de Preços, se faz imperativo saber o limite do prazo de vigência dos contratos dela decorrentes. Ora, o Decreto nº 3.931/01, por meio de seu art. 4º, §1º, estabeleceu que os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecendo-se ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93. Via de conseqüência, contratos de prestação de serviço continuado, por exemplo, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Coroando o entendimento alcançado, há de se conferir os dizeres do eminente jurista Jacoby Fernandes e Sidney Bittencourt, respectivamente:

Pode ocorrer que o objeto do SRP seja, por exemplo, conversação e limpeza, vigilância, manutenção de rede, etc – serviços notoriamente contínuos, com preços registrados por um ano. No curso desse lapso temporal, pretendendo a Administração firmar contrato, **deverá fazê-lo com observância das regras do art. 11 do Decreto nº 3.931/01 e art. 57 inc. II, da Lei nº 8.666/93, firmando o contrato e, daí em diante, admitindo-se a prorrogação até o prazo máximo de 60 meses.**

Conclui-se que, as contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços, **só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo**, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.

No Manual sobre Sistema de Registro de Preços, a Controladoria-Geral da União igualmente abordou o tema, concluindo que:

(...) o Planejamento do SRP deverá ser feito para um período máximo de um ano, pois o prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preços também será esse. **No entanto, será admitida a prorrogação daqueles contratos assinados decorrentes dessa Ata, de acordo com as regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que esse contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata.** Em outras palavras, isso significa que um contrato decorrente de uma Ata de

SRP, a partir de sua assinatura, passa a se vincular às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93.



Dito isso, cumpre observar que a vigência do contrato derivado da ata de registro de preços não está vinculada ao prazo de validade da ata da qual se originou, pois não há disposição normativa restrigente nesse sentido. Trata-se, pois, de instrumentos diversos e independentes entre si, bastando apenas que o contrato seja assinado dentro do prazo de validade da ata, que é de um ano, incluído as possíveis prorrogações.

RESPOSTA: Assim, para melhor entendimento, **proceder-se-á** redação alternativa nos itens citados.

08 – DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. Requerimento: reavaliação das exigências contidas no referido item.

É sabido da existência de parâmetros para que seja exigido índices de liquidez ou endividamento para fins de análise do balanço da empresa. Onde poderíamos nos embasar legalmente sobre o assunto? O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,...” O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

“... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,...” Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando

as fórmulas e definições. A Administração, para que seja legal a exigência de índices, ²⁸⁵ deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e *G. Moraes* fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes.

"... vedada a exigência de índices e valores **não usualmente** adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Quanto aos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, segue a justificativa. A Lei de Licitações, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo;
4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Do contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital a nada mais se presta que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a DPPB - Defensoria Pública da Paraíba, deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato.



Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que os índices teriam sido desproporcionais em relação ao objeto licitado.

Resposta: Diante do arrazoadado exposto: **indefere-se** o ponto de impugnação.

09 – PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO A SER POTENCIALMENTE PACTUADO. Requerimento: alteração de prazo ao aludido item.

RESPOSTA: Quanto ao referido pedido, **conceder-se-á** o prazo de assinatura do Contrato de Até 10 (dez) úteis, que há de ser inserido no Instrumento Convocatório.

João Pessoa, 13 de maio de 2016



Adriano Cordelero de Moraes
Matrícula nº 182.716-2
Pregoeiro Oficial